Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6341/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9144/2014
PROTOCOLO	:	1507225
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2014
OBJETO DA ATA	:	REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS EMERGENCIAIS, INEXISTENTES NA FARMÁCIA MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	:	PHARMACENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. – ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2014**, originária do **PREGÃO PRESENCIAL nº 059/2014**, realizada no dia 09 de abril de 2014, pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS**, neste ato representada por seu Prefeito Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com o objetivo de registrar preços para aquisição futura de medicamentos emergenciais, inexistentes na farmácia municipal, peça 17.

Conforme consta no Termo de Homologação e Adjudicação – peça 16, sagrou-se vencedora a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda. ME.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, assim, aviou a Análise de peça 19 onde concluiu:

> "1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 018/2014 (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 008/2014 (**1ª fase), nos termos do Art. 120, I, "a", do mesmo Diploma Legal."

O Douto Ministério Público de Conas apreciou a documentação apresentada e constatou que assiste razão à equipe técnica, uma vez que foram cumpridas as prescrições legais. Logo, emitiu o Parecer de peça 21 manifestando-se:

> "Ante o exposto **opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Verifico, por meio dos documentos acostados, que trata da **Ata de Registro de Preços nº 008/2014**, originária do **Pregão Presencial nº 059/2014**, realizada pelo **Município de Aquidauana/MS**, onde se comprometeu a empresa **Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda. - ME.**

Da leitura dos autos constato que tanto a equipe técnica, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do Pregão e da Ata ora em exame, por observarem que as exigências legais foram devidamente cumpridas.

Diante do que se apresenta, filio-me aos entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que restou claro, através dos documentos apresentados, que as normas legais foram atendidas e que guardam conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ante ao exposto, e de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 059/2014** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº008/2014,** com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr